



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2018**

O Vereador Nelci Pereira Chaves, nos termos do art. 177, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2018, de 02 de fevereiro de 2018:

**1) O Projeto de Lei Ordinária nº 002, de 02 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:**

#### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2018.**

**“Dispõe sobre aplicação de penalidade para desperdício de água tratada no Município de Guanhães/MG e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Guanhães - MG, autorizado a criar o Programa Emergencial do Uso Racional de Água Potável, de caráter preventivo e temporário na Cidade de Guanhães/MG.

**Art. 2º.** O programa de que trata o Artigo 1º consiste na promoção de campanhas educativas junto aos consumidores do SAAE, bem como



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

junto às escolas públicas da rede estadual e municipal, imprensa escrita e radiofônica, órgãos e locais públicos de grande concentração.

**Art. 3º.** Fica autorizada, no período de estiagem ou racionamento, a Autarquia Municipal responsável pelo Sistema Público de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Guanhães/MG, por meio de seu órgão competente, a fiscalizar toda a cidade de Guanhães, no intuito de constatar a ocorrência de desperdício de água tratada ou potável distribuída no Município de Guanhães/MG.

**Parágrafo único:** Será caracterizado período de racionamento quando o reservatório de captação e abastecimento de água atingir o nível de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade.

**Art. 4º.** É vedado à população o desperdício de água tratada ou potável do Sistema Público de Abastecimento de Água, no Município de Guanhães/MG, sendo considerado desperdício de água tratada:

**I** - lavar calçadas, pátios, quintais, varandas, passeios e vias públicas;

**II** - aguar gramados e jardins com a utilização de mangueiras;

**III** - negligenciar vazamento em tubulações, canos, válvulas, boias e caixa d'água em imóvel de propriedade ou responsabilidade do usuário;

**IV** - manter abertos ou ligados, indevidamente, torneiras tubos ou mangueiras, despejando água de maneira contínua ou intermitente;

**V** - lavagem de veículos em geral com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-cars, que deverão possuir sistema visando à redução do consumo de água ou a reutilização desta, a ser verificada quando do seu licenciamento;

**VI** - Utilizar água tratada na construção civil e atividades correlatas, em obras superiores a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

**VII** - outros casos a serem regulamentados por portaria do SAAE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**§1º** As regras previstas neste artigo se aplicam tanto aos cidadãos, quanto ao comércio em geral e aos órgãos públicos.

**§2º** Não constitui desperdício de água a utilização para os fins previstos neste artigo, quando for utilizada água de reúso, de aproveitamento de água de chuva ou poço artesiano próprio, todos devidamente comprovado.

**Art. 5º.** As sanções disciplinares consistem em:

**I** – Advertência;

**II** – Interrupção do fornecimento;

**III** – Multa.

**Art. 6º.** Será aplicada pena de advertência por escrito ao usuário que for flagrado desperdiçando água tratada ou potável distribuída, de modo a evitar a reincidência da prática, anotando-se o dia e o horário da ocorrência.

**Art. 7º.** A suspensão do fornecimento de água potável pelo SAAE ao consumidor usuário se dará nos casos de reincidência.

**Parágrafo único:** O prazo de interrupção do fornecimento, não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 8º.** Em sendo constatado pela fiscalização a reincidência de desperdício de água tratada ou potável, o fiscal aplicará multa ao usuário infrator, para cada ato de desperdício.

**Art. 9º.** O valor da multa a que se reporta art. 8º desta Lei compreenderá ao valor de 40 (quarenta) UFM, a ser cobrado na conta de água do usuário.

**Art. 10.** Averiguado pela fiscalização que responsáveis legais de obras e construções civis em geral, com área superior a 50m<sup>2</sup>, estão utilizando água tratada no período de estiagem ou racionamento, ser-lhe-ão



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada as penalidades previstas nesta Lei, a qual será majorada de acordo com o volume de água desperdiçada.

**Art. 11.** Constatado o desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 12.** O recurso auferido com a aplicação de multa prevista no artigo 4º desta Lei será integrado à receita da Autarquia SAAE Guanhães, nos termos do art. 5º, alínea “a”, da Lei nº 1.355, de 16 de maio de 1983.

**Art. 13.** Qualquer pessoa que presenciar outra desperdiçando água potável poderá noticiar os fatos à Autarquia SAAE Guanhães através de qualquer meio de comunicação, a quem competirá fiscalizar o desperdício de água tratada.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Nelci Pereira Chaves**  
Vereador